



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 5899/**MAP** – 14 Agosto 09

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência

S/comunicação de

N/referência

Data

ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA N.º. 2980/X/4ª

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício 1867 de 14 do corrente, do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

ARP



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

12.AGO09 01867

| |
|--|
| GABINETE DO MINISTRO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES Entrada N.º <u>6724</u> Processo N.º <u>14/08/2009</u> |
|--|

Exmª Senhora
Chefe do Gabinete de S. E.
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Sua referência
Of. 5019

Sua Comunicação
02-07-09

Nossa referência
Ent. 6103/09 Proc. 08.06.03.05

ASSUNTO: Pergunta n.º 2980/X/(4.ª) - AC de 1 de Julho de 2009
Obrigação de apresentação de anexos à declaração anual do IVA

Exmª Senhora,

Encarrega-me S.E. o Ministro de Estado e das Finanças, em resposta ao esclarecimento solicitado na pergunta supra identificada, de informar o seguinte:

1. Para além de adstritos ao pagamento do imposto, quando devido, os contribuintes estão ainda sujeitos a determinados deveres acessórios, nomeadamente a obrigação de entrega de declarações tendo em vista o controlo da sua situação tributária ou de terceiros.
2. Reconhece-se que tais deveres acessórios, de carácter informativo, devem ser proporcionais, não devendo exigir-se a contribuintes, sem estruturas administrativas adequadas, que cumpram obrigações que exijam excessivos conhecimentos especializados ou signifiquem práticas onerosas para garantia do seu cumprimento.
3. Neste sentido, com o Decreto-Lei n.º 136-A/2009, de 5 de Junho, optou o Governo, mediante o aditamento do n.º 16 ao artigo 29.º do Código do IVA, por dispensar os sujeitos passivos de IRS, que não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada, de apresentar os anexos do IVA (anexos L, M, N, O e P) da declaração anual de informação contabilística e fiscal que faz parte da informação empresarial simplificada (IES).

Av. Infante D. Henrique - 1149-009 LISBOA

Tel.: +351 218 816 800; Fax: +351 218 816 862; E-mail: gab.mf@mf.gov.pt



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

4. Ficam abrangidos neste universo de sujeitos passivos dispensados do cumprimento da referida obrigação os designados trabalhadores independentes, isto é pessoas singulares que exercem uma actividade por conta própria de prestação de serviços (profissionais liberais), comercial, industrial ou agrícola (empresários em nome individual), com reduzido volume de negócios e sem estrutura administrativa.
5. De facto, a referida dispensa não incluiu os sujeitos passivos de IRC, nomeadamente os abrangidos pelo regime simplificado, por razões que se afiguram plenamente justificáveis. Ou seja, ainda que abrangidos pelo regime simplificado, estes sujeitos passivos de IRC continuam obrigados a dispor de contabilidade organizada e a ter um técnico oficial de contas, o qual, para além da execução da contabilidade, é ainda responsável pelo cumprimento das obrigações fiscais e assume conjuntamente com o sujeito passivo as respectivas declarações.
6. Estão, portanto, obrigados a dispor de registos contabilísticos que implicam uma estrutura administrativa, incluindo um responsável pelo cumprimento das obrigações fiscais que lhe competem, pelo que, não estamos perante situações idênticas que devam ser objecto do idêntico tratamento fiscal, razão pela qual os sujeitos passivos de IRC, abrangidos pelo regime simplificado, não foram abrangidos pela referida dispensa.

Com os melhores cumprimentos.

✓ O Chefe do Gabinete,

(Álvaro Aguiar)

Susana Rodrigues
Adjunta do Gabinete do
Ministro de Estado e das Finanças

C/c: Gab. SEAF